



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000787-84.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante/apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante BALTAZAR SANCHES SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35330

Apelação n.º 1000787-84.2024.8.26.0094 Processo Digital

Comarca: Brodowski

Apelantes e reciprocamente apelados: Baltazar Sanches Sanches e Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz: Daniel Diego Carrijo

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado – rmc c/c com repetição de indébito e danos morais. Contrato para desconto 'em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável (RMC). Admissibilidade. Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Danos morais não configurados. Pedido de repetição de indébito rejeitado. Inversão do ônus da sucumbência. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso da ré provido e da autora prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 200/207 e 229/230, cujo relatório adoto em complemento, que em ação declaratória de inexistência de débito c.c.

obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Baltazar Sanches Sanches contra Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento fez consignar de seu dispositivo o seguinte: *“Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DETERMINAR ao banco requerido que deixe de realizar descontos, relativas às faturas de cartão de crédito consignado debitados mensalmente em benefício previdenciário, no importe de R\$263,39; DETERMINAR a liberação de reserva de margem consignada averbada em benefício do ora requerente; 3. CONDENAR o requerido ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados, no montante total de R\$6.321,36, com correção monetária (pela tabela prática do TJSP) e incidência de juros legais de mora contados a partir da data dos descontos, a serem auferidos descontos posteriores ao ajuizamento da presente ação em sede de cumprimento de sentença. Fica autorizada, todavia, a devolução ou compensação dos valores eventualmente colocados à disposição da parte autora, o que deverá ser objeto de posterior averiguação em cumprimento de sentença; CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, corrigidos (tabela prática do TJSP) desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora (1% a.m.), também a partir do arbitramento, uma vez que não há como se considerar em mora o devedor antes, se ele não tinha como satisfazer obrigação não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil esquematizado v.1 - 2.ed.* - São Paulo: Saraiva 2012 (fls. 684). Pela fundamentação, concedo a

tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a suspensão das cobranças feitas pelo requerido relativas às faturas do cartão de crédito consignado que são debitadas mensalmente junto ao benefício do autor, sob pena de multa mensal de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00. Em virtude da sucumbência majoritária, a parte requerida arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao autor, cujo valor fixo em 15% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Inconformados, apelam o autor e a ré.

Em seu recurso a ré sustenta que há falta de interesse de agir, pois o autor não buscou a solução administrativa. Diz que o contrato de empréstimo consignado é regular, tendo o autor aderido aos seus termos, apresentados seus documentos de identificação e de biometria facial. Fala que não há prova de vício de consentimento. Conta que a contratação pela via digital da modalidade de empréstimo tem sua validade reconhecida. Alega que não há prova do dano material e moral. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 233/247).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 248/249).

O autor, em suas razões recursais, sustenta que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é baixo e deve ser majorado para R\$ 20.000,00. Requer o provimento do recurso para majorar a indenização para R\$ 20.000,00 (fls. 250/265).

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 69).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 298/312). Anotado o decurso do prazo para que a ré apresentasse contrarrazões (fls. 313).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida, pois não há exigência legal de que a parte lesada busque a satisfação da sua pretensão administrativamente para, após, intentar a via judicial.

A preliminar, assim, deve ser rejeitada.

No tocante ao mérito, a r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Consta da petição inicial que o autor busca demonstrar que a ré agiu dolosamente ao impor contrato de cartão de crédito consignado, pois a via é contrária a regulamentação, lei e por não possuir prazo final de pagamento. Entende ter sofrido dano moral indenizável. Considera que o valor consignado indevidamente deve ser restituído em dobro. Requer a procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato, determinando a restituição em dobro do valor e condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/45).

Pois bem.

Os documentos de fls. 138/146 atestam que o autor celebrou o contrato de cartão de crédito consignado com a ré e a não houve impugnação sobre a disponibilização de valores.

Assim, é possível concluir que o autor tinha conhecimento de como funcionava esse tipo de negócio, querendo realizá-lo.

Ressalte-se, ainda, que pela análise dos documentos de fls. 64/68 que o autor já havia realizado outros contratos de empréstimos bancários, não sendo crível ser pessoa inexperiente com relação a esse tipo de ajuste.

Desta forma, infere-se que o contrato é hígido e foi

regularmente assinado por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado qualquer vício de consentimento.

Em caso semelhante, decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" Empréstimo consignado - Cartão de Crédito Reserva de Margem Consignável (RMC) Autora celebrou, com a instituição financeira ré, contrato para desconto em benefício previdenciário, que prevê a constituição de reserva de margem consignável, para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito Sentença de improcedência Insurgência recursal da autora - Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II, do CPC)- Contratação comprovada Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1025659-67.2019.8.26.0506; Relator ANA CATARINA STRAUCH; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 02/03/2020)

Por conseguinte, também não há se falar em nulidade do contrato, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais, haja vista que não houve qualquer prática de ato ilícito

pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Assim o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Destarte, o recurso de apelação da ré deve ser provido para julgar improcedente o pedido inicial. Outrossim, o recurso do autor, tendente a majorar a indenização por dano moral, deve ser considerado prejudicado. Deverá o autor, em consequência, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa (vc=R\$ 26.321,36), observada a gratuidade a ele concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do réu e julgo prejudicado o do autor.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)